



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0006702-91.2014.815.2001-
Capital

RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado para substituir a Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : PBPREV Paraíba Previdência

ADVOGADO : Daniel Guedes de Araújo, Emmanuella Maria de Almeida Medeiros e outros

APELADO : Ailton César Costa

ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento

REMETENTE : Juízo de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - MILITAR - VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS - ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 9.084/2010 - REFERÊNCIA - MILITAR DA ATIVA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESNECESSIDADE DE REPARO - SENTENÇA ESCORREITA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA.

Conforme precedentes do STF e do STJ, “o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição”¹ previdenciária.

É incabível a incidência de contribuição

1 STJ – 1ª Turma - AgRg no REsp 204899/CE – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – J: 18/08/2011.

previdenciária sobre a gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por não integrar a remuneração do servidor quando passar para a inatividade, respeitada a ressalva contida no art. 191 da LC nº 58/2003.

Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC n.º 58/03.

O Plantão Extraordinário previsto na Lei Estadual nº 9.084, de 7 de maio de 2010, que estabelece a remuneração por Plantão Extraordinário aos Militares da ativa do Estado, tem incidência apenas aos policiais militares em atividade, de modo que não será levando em consideração de passagem à inatividade.

APELAÇÃO - SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL - NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA INCIDÊNCIA INDEVIDA – ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA – DEMANDA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pela Paraíba Previdência – PBprev irressignada com a sentença prolatada (fls. 69/73) pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, julgando procedente a Ação de Repetição de Indébito Previdenciário promovida por Ailton César Costa contra a PBPREV – Paraíba Previdência e declarou “indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o ADICIONAL DE FÉRIAS; GRAT. A 57, VII, L. 58/03 – POG. PM; GRAT. A 57, VII, L. 58/03 – EXT. PRES; GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM. VAR; PLANTÃO

EXTRA PM-MP 155/10; GRAT. A 57 VII L 58/03 – PRES. PM”. Determinou ainda a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários.

Em apelação (fls. 75/80), a tese defensiva da Paraíba Previdência sustenta:

1) o caráter contributivo e solidário do regime de previdenciário; 2) A Lei nº 12.668/12, que alterou a Lei nº 10.887/2004 e excluiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, somente projetou efeitos a partir da sua vigência; 3) desde 2010 o Estado da Paraíba não recolhe a contribuição previdenciária sobre o terço de férias; 4) o apelado não faz *jus* a devolução das quantias recolhidas antes de 2010; 5) reconhecimento da sucumbência parcial, face a sentença ter concedido parcialmente o pedido inicial.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

Nas contrarrazões recursais (fls. 85/91), o apelado/autor pugnou pelo desprovimento do recurso, dada a ilegalidade dos descontos previdenciários e inexistência de sucumbência recíproca.

A Procuradoria de Justiça opinou em parecer (fls. 99/100) opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar a apelação e a remessa oficial, faço as seguintes considerações sobre os regimes de contribuição previdenciária:

É sabido nos termos do art. 40 da CF, é assegurado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração direta e indireta o regime próprio de previdência de caráter solidário e contributivo, ou seja, a ser mantido por meio de recolhimento de contribuição.

Também que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária, ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Infere-se do dispositivo acima, aplicável ao caso em comento por autorização do §º11, do artigo 40 da Constituição Federal, que as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação do ente público, de cujo quadro funcional o servidor faz parte.

Conforme dispõem os §§ 2º e 3º, do referido artigo, os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Com base em tais preceitos, principalmente, no disposto no §3º, do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento, no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: **"Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária."**²

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar se aquelas incorporam ou não a remuneração.

Ainda há que se ressaltar o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, previsto na Lei Estadual nº 9.939/12, que alterou a Lei nº 7.517/2003³, definiu da base de contribuição previdenciária e excluiu os seguintes benefícios⁴:

2 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

3 que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

4 Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União,

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno; suplementar;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do

incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- XIX - a Gratificação de Raio X.

governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

1. Passando a análise do caso em concreto, verifico por ocasião da apelação a Paraíba Previdência se insurge quanto ao desconto previdenciários das férias, que diz não mais ser realizado desde 2010.

Na sentença o magistrado julgou procedente para declarar “indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre ADICIONAL DE FÉRIAS; GRAT. A 57, VII, L. 58/03 – POG. PM; GRAT. A 57, VII, L. 58/03 – EXT. PRES; GRAT. A 57 VII L 58/03 – PM. VAR; PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10; GRAT. A 57 VII L 58/03 – PRES. PM”.

Sobre a natureza jurídica da parcela de férias, em que pese a existência de divergência na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 345458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, afirmou: ***“a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.”***

Por força do seu indiscutível caráter indenizatório, o abono de férias não integra a remuneração para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerado base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para esclarecer o tema, veja-se o posicionamento do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”⁵.

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

Ainda: REsp 786.988/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

5 STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007

SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 06.04.2006 p. 260; EDcl no REsp 586.445/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 191(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1280900/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Assome-se, ainda que a própria Lei nº 5. 701/93⁶, dispendo sobre a remuneração dos Policiais Militares, no parágrafo único do art. 5.º, estatui: **"o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade"**.

Por isso, é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o **terço de férias**, porquanto o Supremo Tribunal Federal vem proclamando que o pagamento desse título tem por escopo permitir ao trabalhador reforço financeiro no período de descanso, significando dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória, espécie de verba sobre a qual não deve incidir contribuição previdenciária, desmerecendo a sentença reparos neste sentido.

Ademais, a insurgência recursal de a partir de 2010 a Pbprev não mais proceder o desconto, diante da informação contida em ofício é frágil. Caberia ao recorrente, de forma concreta, demonstrar que o desconto foi cessado.

Finalmente, quanto ao pedido de alteração dos honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca, falece razão ao apelante. Verifico que a ação foi julgada totalmente procedente, conforme se verifica do dispositivo da sentença: " (...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ailton César Costa em face da Pbprev – Paraíba Previdência". Por isso, não há que se falar em sucumbência parcial.

2. Em sede de remessa oficial, passo a análise das outras questões e pontifico que o tema é reiterado nesta Corte, no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC 58/2003⁷, referente a atividades especiais, dada a natureza transitória e não possuir o caráter remuneratório, conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS

6 Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

7 Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado".

PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. **Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG.PM, COI.PM, EXTRA. PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - Órgão (4 CAMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - DIÁRIO DA JUSTIÇA – JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2012, PUBLICAÇÃO: QUARTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12)

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais-TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -GPE-PB. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 13-09-2012)

Quanto a gratificação pelo exercício de função prevista no art. 57, III, Lei 58/03⁸, devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento, igualmente não pode incidir a contribuição previdenciária,

8 Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

Art. 58 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento

pois a despeito de a Lei nº 5.701/93, em seu art. 26 preceituar que “o **servidor militar estadual terá incorporada à sua remuneração, antedida as condições e nas mesmas bases do art. 154 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, e suas ulteriores modificações, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável à remuneração na inatividade, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, mediante requerimento endereçado ao Comandante-Geral da Corporação, a LC 58/2003, no seu art. 191, extinguiu o direito de incorporação de benefícios, apenas fazendo ressalvas as situações transitórias, in verbis:**

“LC 58/2003 - Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos. § 1º - Com exceção da hipótese prevista no caput, nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da entrada em vigor desta Lei”.

Portanto, o benefício da “gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança” não mais é incorporável, ressaltando apenas as hipóteses excepcionadas, que não é o caso dos autos, dada a ausência de comprovação do exercício de, no mínimo, quatro anos ininterruptos partir da vigência da lei. Por isso, é despropositada a incidência da verba previdenciária.

Sobre o tema, o STJ, em situações idêntica, posicionou-se pela ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO.

1. Hipótese em que se discute a data a partir da qual deixou de incidir a contribuição previdenciária sobre gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão no serviço público federal. O acórdão embargado reconheceu a não incidência somente com o advento da Lei 9.783/1999, e os paradigmas, com a Lei 9.527/1997.

2. (...)

3. **A bem da verdade, a tese jurídica é incontroversa, pois é a mesma em todos os precedentes: não incide a contribuição**

9 Artigo 154 - O funcionário que contar quatro (4) anos completos consecutivos ou não - de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, obedecidas as regras dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo.

previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria.

(...)

7. Portanto, ao vigorar a Lei 9.527, de 10.12.1997, as gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão deixaram de ser incorporadas à remuneração dos servidores, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria.

8. Partindo da premissa adotada por todos os precedentes (não incidência da contribuição previdenciária a partir do momento em que a gratificação deixou de ser incorporada), a conclusão somente pode ser aquela dos paradigmas.

9. Embargos de Divergência providos. (REsp 859.691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 23/02/2012)

Nesta Corte de Justiça, o entendimento não destoa:

APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E SUSPENSÃO DE DESCONTO SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO INCIDENTES PARA APOSENTADORIA.

(...). PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA ASSEGURAR A NÃO INCIDÊNCIA DO DESCONTO E A SUA DEVOLUÇÃO, APLICADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, APENAS NO QUE SE REFERE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AS DEMAIS VERBAS ELENCADAS NOS INCISOS DO ART. 4º, §1º, DA LEI 10.887/2004. APELAÇÃO PELO ESTADO DA PARAÍBA. RENOVAÇÃO DA PRELIMINAR E DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (...) **Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas (...) VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;** (...). TJPB - Acórdão do processo nº 20020100348487001 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 08/11/2011

(...) Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, **Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.** [...] (TJPB, Acórdão do processo nº 20020120024084001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva - julgado em 08/04/2013).

No pertinente ao Plantão Extraordinário previsto na Lei

Estadual nº 9.084, de 7 de maio de 2010, que estabelece a remuneração por Plantão Extraordinário aos Militares da ativa do Estado (com as alterações da MP 155/2010), tem incidência apenas aos policiais militares em atividade, de modo que não será levando em consideração de passagem à inatividade, conforme se extrai do artigo 1º:

“Art. 1º **Os Militares do Estado da Paraíba da ativa**, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer, ou serem convocados, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avos) do soldo do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.”

Por isso, indevido o desconto previdenciária sobre esta verba. Neste sentido: TJPB – ACÓRDÃO Processo Nº 00979890920128152001, 1ª Câ. Esp. Cível, Rel. DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 24-02-2015, Processo Nº 00827661620128152001, 4ª Câ. Esp Cível, Rel. DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-10-2014.

Assim, diante da ausência de previsão legal para o desconto da contribuição previdenciária sobre as gratificações acima referidas, a sentença desmerece qualquer reparos, seja em sede de recurso voluntário ou de remessa oficial.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*¹⁰, do CPC, e nego seguimento à apelação e a remessa oficial¹¹ por confronto com a reiterada jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado.

P. I.

João Pessoa, 04 de março de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado - Relator

G/4

10 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

11 O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (Súmula 253 do STJ, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001, p. 264)